



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.10.90

EMENTÁRIO Nº 1.598 - 1

REPUBLICADO

D.J. 24.10.90 Pág. 11.828

16

31.05.1989.

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.696-3

SÃO PAULO

APELANTE : GENNY DE OLIVEIRA  
APELADA : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ

**EMENTA** : - Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Causa trabalhista.  
1. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista.  
2. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114).  
3. Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da EC nº 1/69.  
4. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo Juízo Federal de 1º Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação para cassar a sentença e determinar ao Dr. Juiz Federal que prossiga no julgamento da ação trabalhista, afastada a imunidade de jurisdição.

Brasília, 31 de maio de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA PRESIDENTE

SÝDNEY SANCHES

RELATOR

01598010  
01610090  
06961000  
00000100



23.02.89

TRIBUNAL PLENO

17

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.696-3

SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES  
APELANTE: GENNY DE OLIVEIRA  
APELADA: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

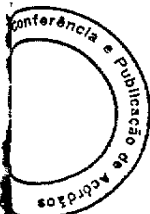
O Ministério Público federal, em parecer do ilustre Procurador da República Dr. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Dr. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, resumiu a controvérsia e opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 155/160):

"Perante a 16a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Genny de Oliveira, em 25.10.76, propôs reclamação trabalhista contra a Representação Comercial da República Democrática Alemã, pleiteando a anotação na carteira profissional de seu falecido marido dos dados relativos ao contrato de trabalho entre as partes, inclusive das alterações havidas na vigência do aludido contrato, de 11.05.70 até 29.05.75, especialmente em relação ao salário.

A reclamada ofereceu contestação, invocando, preliminarmente, a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro, prevista na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18.04.61, referendada pelo Decreto nº 56.435, de 08.06.65 (fls. 8-12).

A MM. Junta rejeitou a arguição de imunidade de jurisdição, sob o fundamento de que a contratação, que se dera para atuar na antiga Representação Comercial da República Democrática Alemã, configurava típica atividade comercial, não se caracterizando, portanto, como ato de império, ao qual se aplica o princípio (fls. 34-38). Posteriormente, a mesma Junta proferiu decisão sobre o mérito,

01598010  
01610090  
06962000  
00000230



judgando procedente a reclamação nos termos do pedido (fls. 43-45).

No julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, porém, o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, nos termos do disposto no art. 125, II, da Constituição Federal, tendo em vista que, a partir de 22.10.73, a República Democrática Alemã passara a constituir parte integrante da Embaixada desse País no Brasil (fls. 70-71).

O MM. Juiz Federal da 8a. Vara de São Paulo, porém, deu-se também por incompetente para a causa e suscitou conflito de jurisdição para o Supremo Tribunal Federal, na linha de julgado precedente do Tribunal Federal de Recursos (fls. 81-84).

O Supremo Tribunal Federal conheceu do conflito para declarar a incompetência da Justiça Federal, em acórdão que traz a seguinte ementa:

'Conflito de jurisdição entre Juiz Federal e Tribunal Regional do Trabalho. Competência do Supremo Tribunal Federal para dirimi-lo - art. 119, I, e, da Constituição Federal de acordo com a EC nº 7/77.

II. Reclamação trabalhista formulada pela viúva de empregado da Embaixada da República Democrática Alemã, que invoca, no feito, a imunidade de jurisdição, com base na Convenção de Viena, ratificada pelo Brasil, em 8 de junho de 1965, pelo Decreto 56.435.

III. Competência do Juiz Federal reconhecida de acordo com o art. 125, II, da Constituição Federal, anulado o julgamento proferido pela justiça incompetente'.

Baixados os autos, o MM. Juiz Federal da 1a. Vara de São Paulo julgou a reclamante carecedora da ação trabalhista, reconhecendo a imunidade de jurisdição da Embaixada da República Democrática Alemã, objeto da Convenção de Viena.

Dessa decisão, interpôs a reclamante recurso ordinário para o Tribunal Federal de Recursos, que, no entanto, dele não conheceu, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, titular da competência recursal nas causas em que forem partes Estado estrangeiro,



de um lado, e, de outro, pessoa domiciliada ou residente no País.

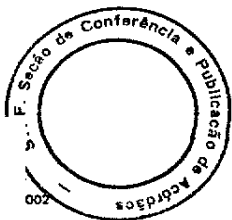
Sustenta a reclamante, em síntese, que não há prova nos autos de extinção da Representação Comercial da República Democrática Alemã, sendo certo que esse órgão continuou como Escritório Comercial da Embaixada, mas independente desta; que os escritórios comerciais praticam atos de gestão, não de império, e somente os últimos são alcançados pela imunidade de jurisdição; e que, por fim, existe no caso direito adquirido a permanecer, pois o falecido tinha carteira profissional anotada pela Representação Comercial da República Democrática Alemã, não afetando tal direito a mudança ocorrida em 1973, tendo em vista o disposto nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao contrário do que afirma a recorrente, está provado nos autos que a antiga Representação Comercial da República Democrática Alemã foi extinta, cedendo lugar a escritórios comerciais, que constituem parte integrante da Embaixada desse País no Brasil. Em resposta a ofício que lhe foi dirigido pelo Juiz Presidente da 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, esclarece, a propósito, o Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores no documento de fls. 14 e 15 dos autos:

'Informo, outrossim, Vossa Excelência de que, por troca de notas de 22 de outubro de 1973, foram estabelecidas, a partir dessa data, relações diplomáticas entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã.

Nessas condições, após o estabelecimento das relações diplomáticas entre os dois países, passou a antiga Representação Comercial da República Democrática Alemã a constituir Escritórios Comerciais, em São Paulo e no Rio de Janeiro, como parte integrante da Embaixada daquele país em Brasília'.

A extinção ocorreu em plena vigência do contrato de trabalho, sendo certo, portanto, que, a partir de 22/10/73, o falecido marido da recorrente prestou serviços diretamente à Embaixada da República Democrática Alemã, assumindo esta, portanto, a responsabilidade pelos ônus decorrentes do contrato de trabalho.



Reclamado na ação trabalhista, por tanto, é a própria República Democrática Alemã, que, segundo costume consagrado no Direito das Gentes, é imune à jurisdição nacional. Essa imunidade somente é excluída mediante renúncia expressa do Estado demandado. No julgamento do Agravo de Petição nº 56.466-DF, interposto de decisão proferida em ação de indenização proposta por pessoas domiciliadas no País contra o Governo do Japão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade do Estado estrangeiro, em face de recusa de submissão à jurisdição nacional (RTJ-66/727).

No julgamento da citada Apelação Cível nº 9.684, concluiu o Egrégio Tribunal Pleno que a imunidade civil e administrativa do Estado estrangeiro à jurisdição nacional compreende necessariamente as reclamações trabalhistas e só pode ser excluída mediante dupla renúncia, ambas expressamente formalizadas, uma à jurisdição na ação, outra às medidas de execução decorrentes. O acórdão respectivo traz a seguinte ementa:

'Imunidade de jurisdição. Ação contra Estado estrangeiro. Convenção de Viena. Silêncio do demandado.

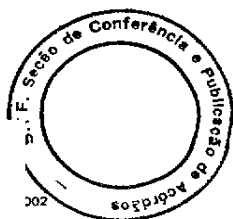
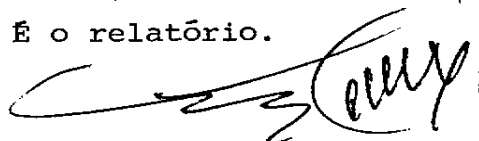
Desde que incoerentes as exceções à imunidade, previstas no art. 31, I, A, B e C da Convenção de Viena, o silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado estrangeiro para vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição. Apelação Cível conhecida mas improvida'.

Mas recentemente, a Suprema Corte reiterou essa orientação, ao julgar a Apelação Cível nº 9.688, em que se faz expressa referência à AC 9.684 (DJ de 22.11.85, p. 21.335).

A invocação do princípio que garante o direito adquirido diz respeito ao mérito da ação, que, portanto, não pode ser considerado, à vista do reconhecimento da imunidade de jurisdição da reclamada. Cumpre observar, a propósito, que o Escritório Comercial da República Democrática Alemã se se propôs a diligenciar no sentido de uma solução administrativa do problema (fls. 50 e 56).

Em conclusão e à luz dos precedentes indicados, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e improvimento do recurso".

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. O parecer do Ministério Público federal foi apresentado antes do advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe algumas inovações sobre a competência originária e recursal, para o julgamento de reclamações trabalhistas como a da espécie. E também quanto à imunidade de jurisdição, nessas causas.

2. Dizia o art. 119, I, "c", da C.F. de 1967/1969 competir ao S.T.F. o julgamento, em recurso ordinário, de causas em que fossem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País.

Essa competência recursal ordinária do S.T.F., com a Constituição de 5/10/1988, passou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, "c").

Mas o § 1º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esclareceu: até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

Portanto, o S.T.F. continua competente para o julgamento do presente recurso ordinário, pois ainda não se instalou o S.T.J.

3. Por outro lado, o art. 114 da nova Constituição estabeleceu: "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo..."

Assim, reclamação de natureza trabalhista, como é a hipótese dos autos, que envolve, de um lado, a viúva do empregado, a pleitear anotação em sua carteira

01598010  
01610090  
06963000  
01400320



*Supremo Tribunal Federal*

Ap.Cív. 9.696-3 - SP

6.

*[Handwritten signature]*  
**22**

de trabalho, e, de outro, a Embaixada da República Democrática Alemã, passou à competência da Justiça do Trabalho.

No caso, porém, a competência da Justiça Federal fora afirmada por esta Corte, com base no art. 125, II, da C.F. de 1967/1969, conforme v. acórdão que se encontra a fls. 36/63 dos autos de Conflito de Jurisdição nº 6.182-0-SP, em apenso.

E o § 10 do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da C.F. de 1988 manteve essa competência, residualmente, dizendo: compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição.

Subsiste, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente causa.

4. Ocorreu, todavia, como se viu do novo texto constitucional de 1988, importante alteração quanto à imunidade de Estado estrangeiro à jurisdição brasileira, antes decorrente da Convenção de Viena.

É que o mesmo art. 114 da C.F., ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, acabou por eliminá-la (a imunidade), dizendo que os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, pode abranger, entre estes últimos, os "entes de direito público externo".

E é o caso da Embaixada da República Democrática Alemã, extensão do Estado Alemão.

É certo que tal norma só tratou do tema, ao estabelecer competência da Justiça do Trabalho.

Mas se, na hipótese dos autos, a causa, de natureza trabalhista, remanesce na competência residual da Justiça Federal, pelas razões que expus, não vejo razão para tratá-la diversamente, afirmando, quanto a ela, a subsistência da imunidade, que já não subsiste quando a competência é da Justiça do Trabalho.

Afinal, o que ditou a eliminação da imunidade foi a natureza da causa - trabalhista - e não a competência deste ou daquele órgão do Poder Judiciário.



*Supremo Tribunal Federal*

Ap.Cív. 9.696-3 - SP

7.

**23**

5. Assim, conheço da apelação e, em face do direito constitucional superveniente, que pode ser considerado neste recurso ordinário (art. 462 do C.P.C.), e que eliminou a imunidade de Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista, dou provimento à apelação para cassar a respeitável sentença de 1º grau, que se baseara no direito anterior, e determinar que o nobre Magistrado, superada, que ficou, essa questão, prossiga no julgamento da causa, como de direito.



sps/



EXTRATO DA ATA

AC 9.696-3 - SP

Rel.: Min.: Sydney Sanches. Apelante: Genny de Oliveira (Adv.: Antonio Muscat). Apelada: Embaixada da República Democrática Alemã (Advs.: Jorge Feldmann e outra).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator que conhecia da apelação e lhe dava provimento para cassar a sentença e determinar que o Juiz Federal prosseguisse no julgamento, afastada a imunidade de jurisdição, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Francisco Rezek. Plenário, 23.2.89

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Senhor Ministro Rafael Mayer, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
Antonio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário



V O T O (VISTA)

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada em São Paulo contra a República Democrática Alemã. O juízo de primeiro grau proclamou a imunidade. A apelação cível, nos termos do direito constitucional anterior, foi deduzida diretamente ante esta Casa. O Ministério Público, prestigiando nossa jurisprudência, opinou pela confirmação da sentença de primeiro grau, invocando, mais uma vez, o princípio da imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição local.

O relator do feito, Ministro Sydney Sanches, votou de modo sucinto e objetivo, dizendo o seguinte: (lê).

Pedi vista dos autos na convicção antecipada de que este feito deveria ter seu deslinde provido por esta Casa, mesmo na iminência da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Desde logo adianto que, sem embargo da diversidade da linha de argumentação, meu voto também provê a apelação cível para que o magistrado de primeiro grau prossiga no julgamento da causa como de direito. Das razões que a tanto me levam, direi agora.

Esta Casa vinha sistematicamente proclamando que duas linhas de imunidade de jurisdição, fluentes do direito internacional público contemporâneo, alcançam, grosso modo, a representação dos Estados estrangeiros no território da República.

Numa primeira vertente temos as imunidades personais resultantes das duas Convenções de Viena, de 1961 e 1963, ambas promulgadas no Brasil, relacionada a primeira com o serviço diplomático, e a segunda com o serviço consular. Quando se cuida, pois, de processo penal ou cível onde o pretendido réu seja membro do corpo diplomático estrangeiro aqui acreditado — ou ainda, em determinadas hipóteses, do serviço consular estrangeiro —, opera em sua plenitude o direito internacional escrito: trata dos que, em certo momento, se negociaram lá fora, e que entra

01598010  
01610090  
06963010  
01390440



ram em vigor para o Brasil, sendo aqui promulgados.

Ficou claro, não obstante, que nenhum dos dois textos de Viena diz da imunidade daquele que, na prática corrente, é o réu preferencial, ou seja, o próprio Estado Estrangeiro. Com efeito, o que nos evidencia a observação da vida judiciária é que raras vezes alguém intenta no Brasil um processo contra a pessoa de um diplomata ou cônsul estrangeiro. O que mais vemos são demandas dirigidas contra a pessoa jurídica de direito público externo, contra o Estado estrangeiro. Essas demandas, quando não têm índole trabalhista — o que ocorre em mais de dois terços dos casos — têm índole indenizatória e concernem à responsabilidade civil. Quanto a esta imunidade — a do Estado estrangeiro, não mais a dos seus representantes cobertos pelas Convenções de Viena —, o que dizia esta Casa outrora, e se tornou cristalino no começo da década de setenta? Essa imunidade não está prevista nos textos de Viena, não está prevista em nenhuma forma escrita de direito internacional público. Ela resulta, entretanto, de uma antiga e sólida regra costumeira do Direito das Gentes. Tal foi, nas derradeiras análises da matéria, a tese que norteou as deliberações do Supremo.

Antes de definir as razões do meu voto, lembro, à luz do voto do relator, Ministro Sydney Sanches, que a Constituição de 1988, no seu art. 114, diz que compete à Justiça do Trabalho o feito de índole trabalhista, o litígio entre trabalhador e empregador, nesta categoria incluídos os entes de direito público externo.

Parece-me — é neste ponto que diverjo do eminente relator — que essa é uma norma relacionada tão-só com a competência. A norma está hoje dizendo que o processo de tal jaez é afeto, desde sua origem, à Justiça do Trabalho. Havia norma, no direito constitucional anterior, dizendo que litígios opondo o indivíduo residente no Brasil ao Estado estrangeiro são afetos à Justiça Federal comum. Na definição da competência esta Casa estatuiu que, sem embargo de algum dissenso doutrinário, a competência era da Justiça Federal comum.

Tudo quanto há de novo, no texto de 1988, é um deslocamento da competência: o que até então estava afeto à Justiça Federal comum passou ao domínio da Justiça do Trabalho. Não há mais, no art. 114, que uma regra relacionada com o foro hábil



para dar deslinde a esse gênero de demanda, sem embargo da eventual subsistência de normas que possam excluir a jurisdiccionabilidade do demandado, quando seja esta pessoa jurídica de direito público externo. Tenho a informação — e apreciaria trazê-la à mesa — de que foi intenção de alguns membros da Assembléia Nacional Constituinte fazer do art.114 não só uma regra redeterminante de competência, mas uma regra votada a deixar claro que esse tipo de demanda é agora possível entre nós. Se foi essa a intenção de membros ilustres da Assembléia Nacional Constituinte, não foi o que afinal deixaram expresso no texto. O art.114, por quanto sua redação exprime, diz apenas da competência da Justiça do Trabalho, e não exclui a possibilidade de que essa competência resulte acaso inexercitada, se concluimos que a norma consagratória da imunidade prossegue valendo entre nós.

Volto ao tema de fundo. Aquela antiga e sólida regra costumeira de direito internacional público, a que repetidamente este Plenário se referiu, deixou de existir na década de setenta. Em 1972 celebrou-se uma convenção européia sobre imunidade do Estado à jurisdição doméstica dos demais Estados (European Convention on State Immunity, Basiléia, 16 de maio de 1972). Nessa convenção, que é casuística como diversos textos de igual origem, talvez o leitor não possa detectar o substrato filosófico da fronteira que se terá estabelecido entre aquilo que é alcançado pela imunidade e aquilo que não o é mais; entre o que os Estados pactuantes entenderam estar no domínio dos atos de império e no dos atos de mera gestão.

Bem antes da celebração desse tratado já fermentava, em bom número de países, a tese de que a imunidade não se deveria mais admitir como absoluta. A imunidade deveria comportar temperamentos. Naquela época o Supremo, embora ciente dessa realidade, preservava sua postura fiel à tradição da imunidade absoluta. A nosso ver, certas quebras tópicas do princípio da imunidade absoluta estavam ocorrendo nas capitais de determinados países do Ocidente, onde Estados estrangeiros se faziam representar não só para atos de rotina diplomática ou consular, mas também para atividades inteiramente estranhas a esse intento. Assim acontecia em Londres, assim acontecia em Berna, assim acontecia em certos outros núcleos de grande efervescência capitalista. Estados estrangeiros ali estavam presentes com suas embaixadas e seus consulados, mas também com escritórios, nem sem



A handwritten signature or set of initials, possibly 'JL', located at the bottom right of the page.

pre muito transparentes, embora desenganadamente governamentais, que ali mercadejavam em bolsas de valores, comerciavam e especulavam a diversos títulos. Era mais do que natural que os Governos locais em certo momento se advertissem de que semelhante ação não podia ser alcançada pela imunidade. Por quê entendíamos, nós, que essa idéia variante da velha tradição não nos alcançava? Porque em Brasília, assim como no Cairo, em Moscou ou em Praga, não existem Estados estrangeiros representados para fins que não os estritamente diplomáticos e consulares. E dentro da rotina diplomática e consular entendíamos que tudo é ato de império. Não só atos estritamente administrativos que a missão realiza — como a convocação do eleitorado ou a outorga de passaportes —, mas também atos outros que, embora relacionados com o meio local, fazem parte da habitualidade da representação. Por exemplo, contratar com uma empresa local a construção do prédio da embaixada, ou contratar com súditos locais serviços subalternos. Exatamente esses contratos vinham a originar, depois, a maior parte das demandas que o foro local recusava em razão da imunidade.

Nos anos setenta o que sucedeu de novo foi essa colocação que já não distingue o que se passa em Londres do que se passa em Brasília ou em Praga: assumiu-se uma postura excludente da imunidade em feitos decorrentes de toda interação entre a agência representativa do Estado estrangeiro e o meio local desvestido de oficialidade.

Textualmente, a Convenção Européia de 1972 diz que não opera a imunidade no caso de uma demanda trabalhista ajuizada por súdito local, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (artigo 5); assim como não opera a imunidade no caso da ação indenizatória resultante do descumprimento de contrato comum (artigo 4). (Cf. International Legal Materials, vol.XI, 1972, pg.470-472).

Não bastasse a convenção européia, vem depois o legislador norte-americano e edita, em 21 de outubro de 1976, o Foreign Sovereign Immunities Act, lei minuciosa naquilo que dispõe, e que assume a mesma diretriz da convenção. Seu texto é também casuístico, e menciona expressamente, entre as causas não alcançadas pela imunidade, aquelas pertinentes à responsabilidade civil (§ 1605, 2 e 5). (Cf. International Legal Materials, vol.XV, 1976, pp.1388-1389).





# Supremo Tribunal Federal

Ap.Cível 9.696-3-SP

6.

30

definir o exato limite entre as causas jurisdicionáveis e as ainda cobertas pela imunidade. É possível que no plano universitário isso ainda represente um desafio. Mas, como tudo quanto se nos depara na prática judiciária brasileira são ações ora relacionadas com o direito do trabalho, ora afetas ao domínio da responsabilidade civil, penso que não existe problema em acomodar-se a jurisprudência da Casa a essa nova realidade, que alcança os únicos feitos freqüentadores — não muito assíduos — de nossa agenda.

Já se viu insinuar, neste Plenário mesmo, a tese de que, não obstante o que prescreva o direito internacional público, a imunidade teria desaparecido por força da regra constitucional onde se vê que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa regra não é nova — ela está na Carta há muitos anos —, nem é exato que o Supremo tenha sido fiel à imunidade por não ter vindo à mesa o preceito constitucional. Em pelo menos dois casos — na Primeira Turma o RE 104.262, sob a relatoria do Presidente Rafael Mayer, em 1985, e neste Plenário a célebre Ação Cível Originária 298, que opôs a República Árabe da Síria à República Árabe do Egito — aventou-se a norma constitucional que diz da generalidade do controle judiciário. E se se confirmou, então, a tese de que a imunidade deve operar em prol do Estado estrangeiro, foi por haver-se convencido a Casa, com acerto, de que quando o constituinte brasileiro promete a prestação jurisdicional a todos, ele o faz sobre a presunção de que a parte demandada é jurisdicionável. Falece autoridade ao constituinte brasileiro para fazer, a quem quer que seja, promessas à custa de soberanias não vinculadas à nossa autoridade soberana. Foi esse o ponto de vista que prevaleceu, fazendo com que, sem embargo da garantia constitucional do acesso ao Judiciário, o Supremo reconhecesse a imunidade.

O quadro interno não mudou. O que mudou foi o quadro internacional. O que ruuiu foi o nosso único suporte para a afirmação da imunidade numa causa trabalhista contra Estado estrangeiro, em razão da insubsistência da regra costumeira que se dizia sólida — quando ela o era —, e que assegurava a imunidade em termos absolutos.

Com essas razões, também voto no sentido de dar à



*Supremo Tribunal Federal*

Ap.Cível 9.696-3-SP

**31**

7.

causa o deslinde proposto pelo Ministro relator. Não me apoio no art. 114 da Constituição de 88, mas no fato de não mais encontrar fundamento para estatuir sobre a imunidade como a vinha garantindo o Supremo Tribunal Federal.

Estou com o eminente relator na conclusão. Implicitamente, penso ter deixado ver que concordo com Sua Excelência nas colocações instrumentais que fez sobre nossa competência residual e aquela do Juiz Federal comum — por força da regra constitucional que lhe dá competência para prosseguir na condução do feito. Também conheço da apelação e lhe dou provimento, para determinar ao magistrado que, afastada a tese da imunidade absoluta, leve a causa adiante como de direito.



31.05.89

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.696

-

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD:- Sr. Presidente ,  
uma das minhas primeiras intervenções, neste Plenário, se deu  
em relação a uma questão de ordem. Tratava-se de uma ação tra-  
balhista, ajuizada perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro,  
em que determinada pessoa litigava com os Estados Unidos da  
América do Norte, através de sua Embaixada. E tendo trazido a  
questão de ordem a esta Corte, ela entendeu que, pela nova Cons-  
tituição e depois de instalado o Superior Tribunal de Justiça,  
não era mais da competência do Supremo Tribunal, Apelação Ci-  
vil 9.711-1.

Naquele caso, se devesse apreciar o recurso, eu le-  
vantaria o problema agora suscitado. Conhecia a jurisprudência  
do Supremo Tribunal Federal, mas entendia que ela ensejava pe-  
lo menos uma discussão. Sem o brilho e a erudição do voto que  
acaba de ser emitido, para prazer intelectual meu e seguramen-  
te da Corte, pelo Sr. Ministro Francisco Rezek, eu teria colo-  
cado também esse problema da subsistência, ou não, da imunida-  
de diplomática a esses casos, em que se questionam direitos de  
correntes de relações de trabalho.

01598010  
01610090  
06963020  
01530550



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Brossard".

*Supremo Tribunal Federal*

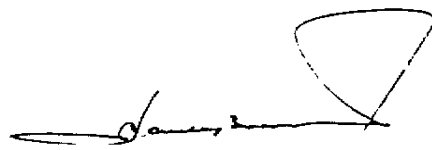
ApCv 9.696-SP

**33**

02.

Acompanho inteiramente o voto de S. Exa. e do eminente Relator. Acho que a imunidade diplomática não se estende a litígios, de natureza trabalhista em sua maioria, mas não apenas de natureza trabalhista.

Dou provimento à apelação para cassar a sentença e determinar que o Dr. Juiz Federal prossiga no julgamento da ação trabalhista, afastada a imunidade de jurisdição.



ls.



31.05.89

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.696

SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: — Sr. Presi  
dente, acompanho o eminente Relator e faço minhas as observa  
ções do Ministro FRANCISCO REZEK, com relação ao art. 114 da  
Constituição.

X X X X X X X

01598010  
01610090  
06963030  
01520620



/kc

*Supremo Tribunal Federal*

31.05.89

TRIBUNAL PLENO

**35**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.696

-

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - Sr. Presidente, conheço também da apelação e dou-lhe provimento, para a finalidade proposta no voto do eminente Ministro Relator, pedindo vênias, todavia, para fazê-lo, com os fundamentos do douto voto que acaba de proferir o eminente Ministro FRANCISCO REZEK.

*leu, galloTTi.*

01598010  
01610090  
06963040  
01410720

mscp/



Supremo Tribunal Federal

31.05.89

TRIBUNAL PLENO

**36**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.696

SÃO PAULO

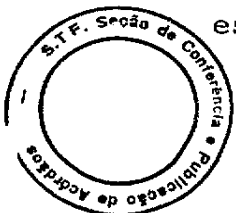
V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO - Sr. Presidente, a questão da competência da justiça brasileira para as demandas trabalhistas em que figura como parte Estado estrangeiro, tem sido debatido, há muito tempo, nesse Tribunal, entendendo-se, sempre, que havia a imunidade do Estado estrangeiro, sem aprofundamento do exame que faz o Ministro FRANCISCO REZEK, no seu douto voto, quanto à distinção entre atos de império e ato de gestão praticados no território nacional pelo Estado estrangeiro.

No tocante à questão posta pelo Sr. Ministro Relator parece-me que, não houve nenhuma alteração sobre o tema, na nova Constituição. O art. 114 da nova Carta Política realmente fixou a competência da Justiça do Trabalho para as demandas de natureza trabalhista quando houvesse o interesse de Estado estrangeiro, mas é de ver que ali se encontra fixada apenas regra de competência, podendo-se, assim, até admitir que possa ela estar prevendo a hipótese de o Estado estrangeiro concordar em submeter-se à jurisdição brasileira. Já anteriormente, na Constituição de 1967, o que foi repetido na E.C.nº 1/69, com a criação da Justiça Federal, se encontrava explicitado que cabia aos juízes federais processar e julgar, em primeira instância, "as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil", no que se incluía, deste modo, a competência para julgamento das questões trabalhistas, mas sem que, com isso, se pudesse entender como regra de submissão automática do Estado estrangeiro à jurisdição da justiça brasileira.

Então, na verdade, essa situação não se alterou com a

01598010  
01610090  
06963050  
01380880



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

# Supremo Tribunal Federal

AC nº 9.696-SP

-02-

**37**

nova Carta Política. Também pelo art. 119 da Constituição anterior, inciso I, letra "c", ficou fixada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente "os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados do Distrito Federal ou os Territórios". Então, ter-se-ia de verificar - porque não houve, realmente, modificação de competência em face da nova Carta - se haveria essa imunidade mais ampla, mesmo anteriormente, no tocante a questões vinculadas às relações de emprego.

Lembro-me da Reclamação Trabalhista nº 877-FC/1979, que foi julgada pelo ilustre Juiz Federal do Distrito Federal Dr. Dario Abranches Viotti, hoje aposentado, em que figurava como Reclamada a República Democrática Alemã, e na qual aquele nobre magistrado defendeu a possibilidade de ser a demanda submetida à jurisdição brasileira, exatamente em virtude da natureza desse contrato de trabalho. Lembrou S. Exa., aliás, ao determinar a notificação do Estado estrangeiro, o conhecido caso, já lendário, em que um simples moleiro recusou-se a vender suas terras a Frederico, o Grande, o Rei da Prússia, e respondendo à ameaça de que estas lhe poderiam ser tomadas, enunciou a frase que ficou célebre: "Poderia, se não tivéssemos juízes em Berlim". E o poderoso rei respeitou o direito do proprietário, na da fazendo para ficar com suas terras. Com isso, quis aquele nobre juiz mostrar que certamente não se recusaria a República Democrática Alemã a submeter-se à jurisdição brasileira no respeito aos direitos do seu empregado que buscara a via judicial para vê-los respeitados.

O Sr. Ministro FRANCISCO REZEK sustentou, agora, com a sua autoridade de Professor de Direito Internacional, inexistir o apoio básico para exclusão dessa subordinação dos Estados estrangeiros à jurisdição brasileira em casos dessa natureza,



*Supremo Tribunal Federal*

AC nº 9.696-SP

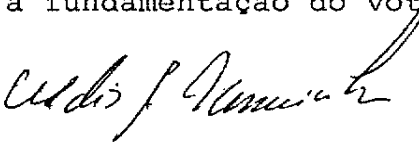
-03-

**38**

que vinculam a atos de pura gestão, pois em hipóteses tais não o apoiam as Convenções internacionais em vários países de maior expressão no mundo de hoje, mas, ao contrário, neles o que ocorre é exatamente as demandas originadas de relações contratuais e algumas outras ficarem subordinadas à jurisdição dos países em que se realizaram tais contratos ou ocorreram os eventos que deram margem às ações, citando, a respeito, o caso dos Estados Unidos, Inglaterra, e sendo mencionada a Convenção Européia de 1972, na qual são excluídas expressamente as questões trabalhistas e as ações indenizatórias de responsabilidade civil, embora seja réu um país estrangeiro.

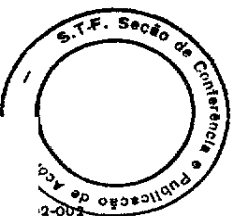
A argumentação de S. Exa. realmente me convenceu de que o entendimento que se vem mantendo nesta Corte deve ser modificado para que, em hipótese como essa de que ora se trata, - questão decorrente de um simples contrato de trabalho - deva prevalecer a jurisdição brasileira.

Assim, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, mas "data venia", adotando a fundamentação do voto do Senhor Ministro FRANCISCO REZEK.



\* \* \* \* \*

ra



31.05.89.

TRIBUNAL PLENO

39

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.696-3

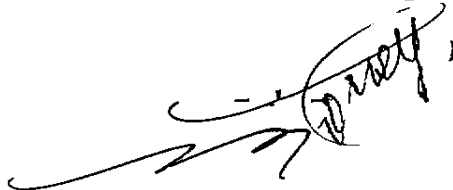
SÃO PAULO

ADITAMENTO AO VOTO

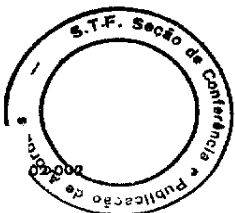
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente.

Adoto, também, a fundamentação do voto do eminente Ministro FRANCISCO REZEK. Penso, porém, que o disposto no art. 114 da C.F. de 1988 vale, ao menos, como mais um argumento em favor do desaparecimento da imunidade de jurisdição, quando inclui entre os demandáveis, perante a Justiça Brasileira, os entes de direito público externo.



01598010  
01610090  
06963060  
01400950



# Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

40

EXTRATO DA ATA

AC 9.696-3 - SP

Rel.: Min. Sydney Sanches. Apelante: Genny de Oliveira  
(Adv.: Antonio Muscat). Apelada: Embaixada da República Democrático  
Alemã (Advs.: Jorge Feldmann e outra).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator que conhecia da a  
pelação e lhe dava provimento para cassar a sentença e determinar  
que o Juiz Federal prosseguisse no julgamento, afastada a imunidade  
de jurisdição, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Minis  
tro Francisco Rezek. Plenário, 23.2.89.


Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento à Ape  
lação para cassar a sentença e determinar ao Dr. Juiz Federal que  
prossiga no julgamento da ação trabalhista, afastada a imunidade de  
jurisdição. Votou o Presidente. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda  
Pertence. Plenário, 31.5.89.

01598010  
01610090  
06964000  
00001000

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes  
os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney San  
ches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célso Borja, Paulo Brossard  
e Sepúlveda Pertence.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República o Dr. Affonso Henriques Pra  
tes Correia, substituto.

  
HÉRCULUS BONIFÁCIO FERREIRA  
Secretário.

